



LEI Nº 3.198/2017

Súmula: "Estabelece valores mínimos para os ajuizamentos de execuções fiscais objetivando a cobrança de dívida ativa da fazenda pública municipal, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica fixado em R\$ 600,00 (seiscentos reais) o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal referentes aos créditos tributários de IPTU, taxas municipais, contribuições de melhoria, multas não tributárias, incluindo demais créditos inscritos em dívida ativa, bem como em R\$ 1.000,00 (um mil reais) o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal referente aos créditos de ISSQN.

§ 1º. No caso de existirem vários créditos inscritos em dívida ativa contra o mesmo contribuinte, será considerado como valor mínimo para ajuizamento o valor resultante da soma de todos os créditos pendentes de pagamento para enquadramento nas disposições do *caput*, podendo estarem contidos na mesma certidão de dívida ativa créditos de espécies diferentes, a critério da Administração Tributária Municipal.

§ 2º. Os valores previstos no *caput* deste artigo serão atualizados anualmente, pelos mesmos índices utilizados para atualização dos valores dos tributos municipais, com publicação mediante Decreto.

Art. 2º. Ficam autorizados os Procuradores do Município a não recorrerem, bem como a desistirem de recursos interpostos contra as sentenças de extinção das execuções fiscais ajuizadas pelo Município cujos valores na data da distribuição da ação sejam inferiores aos limites mínimos definidos no artigo 1º, desde que não subsista condenação no pagamento de custas e despesas processuais, incluídos honorários advocatícios à parte adversa e ao Município de Araucária.

Parágrafo único. Os créditos em cobrança nas execuções fiscais tratadas no *caput* deste artigo estarão sujeitos à cobrança administrativa prevista na forma dos artigos 4º e seguintes, desta Lei.

Art. 3º. Ficam autorizados os Procuradores do Município a



reconhecerem a ocorrência de prescrição nas ações de execução fiscal em que atuarem, bem como ficam autorizados a não recorrer ou desistir dos recursos contra sentenças que tenham declarado a prescrição de créditos tributários, desde que não subsista condenação no pagamento de custas e despesas processuais, incluídos honorários advocatícios à parte adversa e ao Município de Araucária.

Art. 4º. Os créditos pendentes de pagamento e exigíveis, cujo valor atualizado não exceda ao valor fixado no artigo 1º desta Lei, ficam sujeitos ao protesto e/ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito, em conformidade com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Nacional nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 1º. A critério da Administração Tributária Municipal, poderão ser encaminhados a protesto extrajudicial, antes e depois do ajuizamento das execuções fiscais respectivos créditos de valores superiores aos previstos no art. 1º.

§ 2º. Decorrido o prazo prescricional para cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários será promovida a baixa da inscrição e extinção destes.

Art. 5º. A adoção das medidas previstas nesta Lei Complementar não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando previstas em Lei.

Art. 6º. Nos termos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I. efetuar, nos termos da Lei Federal nº 9.492 de 10 de Setembro de 1997, o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa; e

II. fornecer às instituições de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, num prazo de até 180 dias, as disposições deste artigo.

Art. 7º. Poderá a Administração Tributária Municipal deferir novo parcelamento de créditos tributários e não tributários a contribuinte que tenha outras dívidas, da mesma espécie ou não, já incluídas em programa permanente de parcelamento, ou em parcelamentos decorrentes de programas de recuperação fiscal.

Art. 8º. Em caso de inadimplência do parcelamento pelo contribuinte, o deferimento do novo parcelamento dos mesmos créditos objetos do parcelamento anterior será condicionado ao pagamento de multa de 15% do valor do saldo remanescente da dívida a ser novamente parcelada, multa que deverá ser quitada no



momento da adesão ao novo parcelamento.

Parágrafo único. O contribuinte deverá quitar a multa prevista no *caput* antes do pagamento da primeira prestação do novo parcelamento.

Art. 9º. Em caso de inadimplemento do novo parcelamento concedido, fica a critério da Administração Tributária deferir ou não novo parcelamento ao contribuinte em relação aos mesmos créditos, sendo condição para o deferimento de novo parcelamento o pagamento de multa de 30% do valor do saldo remanescente de créditos a serem quitados.

§ 1º. O contribuinte deverá quitar a multa prevista no *caput* antes do pagamento da primeira prestação do novo parcelamento.

§ 2º. Em caso de inadimplência do parcelamento previsto neste artigo, não será permitido deferir novo parcelamento da mesma dívida.

Art. 10. Altera-se o parágrafo único do artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.601/2013, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

Parágrafo único. O prazo para adesão ao Programa não poderá exceder a 60 dias no exercício em que for regulamentado, com exceção dos casos de programa de recuperação fiscal exclusivamente destinado à arrecadação da dívida ativa ajuizada, cujos prazos de duração do programa poderá ser de até 180 dias, prorrogáveis por uma vez, dentro do mesmo exercício fiscal.”

Art. 11. Fica expressamente revogado o artigo 16, da Lei Municipal nº 2.387, de 7 de novembro de 2011.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 10 de novembro de 2017.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária